



## SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA XXVIII SIC

paz no plural



<b>Evento</b>	Salão UFRGS 2016: SIC - XXVIII SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
<b>Ano</b>	2016
<b>Local</b>	Campus do Vale - UFRGS
<b>Título</b>	Conste em ata, senhor notário: a tomada de depoimento por meio de ata notarial e seus limites
<b>Autor</b>	RAFAEL WOBETO PINTER
<b>Orientador</b>	EDUARDO KOCHENBORGER SCARPARO

**Título:** Conste em ata, senhor notário: a tomada de depoimento por meio de ata notarial e seus limites.

**Pesquisador:** Rafael Wobeto Pinter.

**Orientador:** Eduardo Kochenborger Scarparo.

**Instituição de origem:** Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

**Resumo:** O Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 384, estabelece que a existência e o modo de existir de algum fato — inclusive dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos — podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião. Nesse compasso, esclarece a doutrina que a ata notarial pode ser utilizada, dentre outras formas, para que o tabelião documente o estado de conservação de um bem, o conteúdo de um determinado *site* da internet, a presença de certa pessoa num determinado lugar e, por fim, para que seja tomado o depoimento de uma pessoa acerca de uma situação de fato. Uma vez lavrada a ata, ela constitui uma prova típica e como tal pode ser inserida no processo, tratando-se de *documento público* de conteúdo narrativo ou testemunhal que faz prova não apenas da sua formação, mas também dos fatos que o tabelião declarar que ocorreram em sua presença. No entanto, em sendo tomado o depoimento de uma pessoa por meio de documento solicitado ao tabelião, importa saber se seria aplicável à ata notarial as proibições insertas nos artigos 447 e 459 do Código de Processo Civil, especificamente aquelas que excetuam o testemunho das pessoas incapazes, impedidas ou suspeitas e proíbem a formulação de perguntas que puderem induzir a resposta e a realização de perguntas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias. Desta feita, tendo em vista as proibições previstas pelo legislador brasileiro à inquirição das testemunhas e a possibilidade de documentação do depoimento de uma pessoa por meio de ata notarial, o presente trabalho, utilizando-se de método dedutivo, por intermédio de uma cadeia de raciocínio descendente, questiona se o depoimento documentado na ata notarial, prova produzida, via de regra, *unilateralmente* por uma das partes na presença de pessoa que goza de fé pública mas que não é juíza de direito, poderia ser sindicado *a posteriori*, quando da apresentação da prova típica em juízo. Para tanto, o estudo se propõe a analisar a extensão da aplicação dos artigos 447 e 459 do Código de Processo Civil brasileiro, bem como a possibilidade de o juiz determinar que certo trecho de documento que contenha fé pública possa ser desconsiderado em razão de um vício na sua construção, por inobservância de uma norma de direito instrumental. Até o momento, conclui-se sinteticamente que as disposições dos artigos 447 e 459 do Código de Processo Civil brasileiro podem ser levadas em conta no momento da análise de depoimento documentado por meio de ata notarial, especialmente no que diz respeito à valoração da prova apresentada em juízo, cabendo, contudo, estabelecer ainda se é possível declarar alguma invalidade na ata notarial com base em proposições normativas de direito instrumental aplicáveis relativamente à prova testemunhal.